DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5144/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/120031/2012
PROTOCOLO	: 1354582
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUY RODRIGUES PANIAGO - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AGUA CLARA/MS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – ATOS REGULARES E LEGAIS

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo** nº. 117/2012, proveniente do **Pregão Presencial nº. 29/2012,** firmado entre o **Município de Água Clara** como contratante e a empresa **Ruy Rodrigues Paniago**, como contratada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 117/2012 (2ª fase) e do Termo Aditivo.

Tem como objeto desta contratação pública a aquisição de

gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender aos órgãos da Administração Municipal de Água Clara/MS, com o valor de R$ 66.689,79 (sessenta e seis mil e seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos)

A Decisão Singular ICN nº 2289/2015, proferida nos autos do Processo TC-120023/2012 publicada no DOE/TCE/MS nº 1114 de 09/06/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 029/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria, por meio da sua Análise "**ANA - 2ICE - 15506/2015"** (fls.34/38), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 5977/2019"** (fls.496), após a intimação e o jurisdicionado haver sanado as falhas anteriormente apuradas manifestaram-se pela r**egularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2012 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013..

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 117/2012 e de seu 1º Termo Aditivo, conforme o estabelecido no artigo 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado

de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua assinatura, no período de 20/06/2012 a 19/10/2012, conforme cláusula quinta do contrato (fl. 08).

O extrato do Contrato Administrativo nº 117/2012 assinado em 20/06/2012 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 11/07/2012, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls.3).

No que tange ao 1º Termo Aditivo, teve como objeto aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado, acrescentando ao valor inicial o montante de R**$ 8.341.50** (oito mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos). Ainda prorrogar a vigência do contrato para **31/12/2012**

Verificamos que a assinatura do Termo Aditivo ocorreu em 19/10/2012 dentro da vigência do contrato original. A possibilidade de prorrogação do contrato está prevista no item 5.2 da cláusula quinta do Contrato (fl. 08).

Destaca-se que o Termo Aditivo, encontra-se devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

O envio do Termo Aditivo nº 01/2012 ocorreu em 05/12/2012 (fl. 16), fora do prazo de 15 dias úteis contado da publicação do extrato que se deu em 12/11/2012 (fl. 33), estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS Nº 35/2011. Recomenda-se ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor os prazos para e remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização contrato n° 117/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato n° 117/2012 , nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS, ressalvando a intempestividade;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA